



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0002774-13.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
REQUERIDOS : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : TJPA - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2010-CJRMBCJCI – EXIGÊNCIA – QUALIFICAÇÃO – PARTES – PROCURADORES – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA – ENDEREÇO - CEP – NEGATIVA – PROTOCOLO – INOBSERVÂNCIA – CÓDIGO PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA – PODERES JURISDICIONAIS – SERVIDOR – CASSAÇÃO – PROVIMENTO.

DECISÃO/OFÍCIO /2012

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Sérgio Alberto Frazão do Couto em face das Corregedorias Gerais de Justiça e do Interior do Estado do Pará.

O requerente alega que teve o direito de propor uma ação judicial obstado em razão da falta de indicação da qualificação e endereço das partes, bem como do CPF e CEP dos requerentes, a teor do Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI.

Aduz que a qualificação das partes constava expressamente das peças processuais, exceto no que diz respeito ao CEP – Código de endereçamento postal, estando preenchidos todos os requisitos para o recebimento e processamento da inicial, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Transcreve decisões judiciais e pareceres a respeito da matéria.

Argumenta que o livre acesso à justiça é direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição e que o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, os quais só podem ser analisados por juízes investidos de competência jurisdicional para tanto, não cabendo a servidores admitirem ou não o protocolo de uma petição inicial.

Ataca o Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI ao argumento de que, por meio dele, as Corregedorias de Justiça do Estado do Pará transferiram o poder jurisdicional

monopolizado pela magistratura para os serventuários que, na prática, exercem juízo de admissibilidade da ação que se pretende propor.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo atacado e, ao final, a desconstituição do precitado Provimento Conjunto.

Apresentou os documentos constantes dos documentos identificados eletronicamente como PROC2 a DOC9.

É, em síntese, o que cabia relatar.

Em que pese a existência de controvérsia a respeito da possibilidade do deferimento de medidas liminares em processos administrativos, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça possui *status* de lei nos sentidos formal e material e enquanto tal prevê, expressamente, a referida modalidade de provimento.

Conquanto assim seja, no mais das vezes, o pedido trazido a exame deste Conselho milita contra uma presunção de legitimidade, veracidade e legalidade ínsita aos atos administrativos editados/praticados pelos Tribunais, razão pela qual o Regimento Interno estabelece, nos termos do seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de *medidas urgentes e acauteladoras*, são: (a) *existência de fundado receio de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado*.

Como se vê, as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso sob apreço verifica-se que a pretensão padece de *periculum in mora*, haja vista que o ato administrativo cuja legalidade se questiona (Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI) está em vigor há pelo menos 1 (um) ano e 9 (nove) meses, não se justificando, agora, o deferimento de medida de urgência para sustar-lhe os efeitos antes que se dê ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará oportunidade para exercício do contraditório.

Posto isto, não vislumbro, nesta análise perfunctória dos autos, própria deste nível de cognição da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar**.



Conselho Nacional de Justiça

Quanto às ilegalidades apontadas na inicial, determino a intimação das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará (Região Metropolitana de Belém e Interior) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações quanto aos motivos, ou seja, as razões de fato e de direito que ensejaram a edição do Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI, bem como os limites das exigências nele dispostas.

Intimem-se.